

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.984, DE 2001 (Apenso: Projeto de Lei n° 2.180, de 2003)

Modifica a lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a adoção de sistema de tarifa fixa para os serviços de telecomunicações prestados em regime público.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Gilberto Nascimento

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.984, de 2001, oferecido pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva a modificação da estrutura tarifária aplicada aos serviços de telecomunicações prestados em regime público para que obedeça ao princípio da cobrança de uma tarifa fixa mensal, independente do uso dado à linha.

A alteração proposta se materializa por meio do acréscimo do §5º ao art. 103 da lei n.º 9.472, de 1997, que determina que “as

tarifas aplicáveis aos serviços de telefonia local prestados em regime público obedecerão ao princípio da cobrança de um valor inicial a título de instalação e de um valor fixo mensal, independente do uso dado à linha, sendo vedada a cobrança de pulsos ou de qualquer outra parcela proporcional ao consumo do serviço.”

Os reajustes abusivos das tarifas de telefonia fixa praticadas pelas operadoras têm proporcionado lucros muito além dos razoáveis às empresas operadoras de telefonia e são apontados pelo autor como justificativa para a necessidade de alteração da legislação.

O Projeto de Lei n.º 2.180, de 2003, apenso, dispõe que a tarifa dos serviços de telefonia seja calculada a partir de unidades de medida de tempo usuais, como minutos.

Os projetos não receberam emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, analisar o mérito da questão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A utilização de tarifas fixas para os usuários de telefonia fixa já é uma realidade em diversos países do mundo, como Estados Unidos, Japão, Alemanha, Austrália, entre outros. De fato, o avanço das tecnologias de comunicação e sua consequente redução de custos tem propiciado às operadoras de telefonia operar os serviços de telecomunicações incorrendo em custos cada vez menores, e em muitos casos tendendo a zero.

Outro aspecto que tem motivado vários países a adotar o sistema de tarifa única – denominado Tarifa *Flat* – é a preocupação com a Inclusão Digital. Tendo em vista que o acesso a Internet ainda é predominantemente feito por meio de acessos discados usando os serviços de telefonia fixa, os sistemas tarifários baseados em tempo de uso concorrem para a exclusão digital, visto que tornam demasiado oneroso o acesso a Internet aos cidadãos que não tem acesso aos sistemas de banda larga.

Ademais, a introdução de uma estrutura tarifária de valor fixo incorreria em redução de custos às operadoras de serviços de telecomunicações, que poderiam dispensar seus complexos e caros sistemas de controle de tarifação, adotando uma metodologia de cobrança muito mais simples e condizente com a atual realidade tecnológica das redes de telecomunicações.

O Projeto de Lei n.º 2.180, de 2003, apenso, como foi exposto, modifica a tarifação de pulsos para minutos, o que já está previsto nos novos contratos da telefonia fixa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.984, de 2001, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.180, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado Gilberto Nascimento
Relator**